**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0010973-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Cesar Decarli e outro Requerido: Andre Soto Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Paulo César Decarli e Gilmara Aparecida Sigoli Decarli propuseram a presente ação contra os réus André Soto Neto e Ademir Sebastião Petronillo, pedindo: a) dano material, referente conserto da moto em R\$ 2.028,00, despesas médicas no valor de R\$ 177,93 e aluguel cadeiras de roda no valor de R\$ 60,00; B) dano moral em montante a ser fixado pelo Poder Judiciário.

O réu André Soto Neto, em contestação de folhas 89/96, pede a improcedência do pedido, por culpa recíproca com o corréu. Impugnou o orçamento juntado pelo autor.

O réu Ademir, em contestação de folhas 123/16, alega ilegitimidade parte da autora Gilmara, e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque o correu André foi o único causador do acidente.

Os autores não se manifestaram em réplica, conforme certidão de folhas 137.

Decisão saneadora de folhas 138, determinando-se a utilização da prova emprestada produzida no Juizado especial Cível.

Prova emprestada de folhas 154.

As partes se manifestaram às folhas 157/159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Disse o autor, em resumo: a) o veículo conduzido pelo réu André (parati) colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo réu Ademir (gol); b) por sua vez, o veículo do réu Ademir atingiu a motocicleta conduzida pelo autor.

Disse o réu André que o acidente ocorreu por culpa recíproca entre ele e o réu Ademir.

Já o réu Ademir disse que o réu André foi o único causador do acidente.

Pois bem.

A petição inicial não demonstra o nexo causal entre a causa de pedir e o pedido com relação à autora Gilmara. Logo, ela é parte ilegítima.

O réu Ademir disse que o réu André invadiu sua faixa de trânsito, ocorrendo a colisão, e após, colidiu contra a motocicleta (folhas 103).

A autora Gilmara, ouvida por meio carta precatória, no Foro Distrital de Itirapina (SP), em processo de Nilsa Maria Brugnera versus André Soto Neto, disse, em resumo, que transitava de camionete atrás do veículo conduzido por seu marido, sendo certo que o veículo parati, conduzido pelo réu André, invadiu a faixa da esquerda, colidindo contra o veículo gol, conduzido pelo réu Ademir, que, por sua vez, atingiu a motocicleta. Confira: folhas 154.

Analisando a conjunto probatório, em especial o conteúdo da contestação do réu André, em que se admite ao menos a culpa recíproca dele com o réu Ademir, ficou demonstrando que ele foi o único causador do acidente, servindo o veículo conduzido pelo réu Ademir apenas como instrumento.

Com efeito, o réu André foi imprudente ao invadir a faixa de trânsito do veículo gol, não se certificando que sua extensão estava livre, colocando em perigo as pessoas, e obstruindo o trânsito em sentido contrário.

Assim, cometeu ato ilícito, nos termos artigo 186 do Código Civil, ficando

obrigado a reparar o dano causado ao autor, nos termos do 927 do mesmo Código.

A indenização mede-se pela extensão do dano (CC 944).

Fica afastada a impugnação ao orçamento de folhas 42., porque não há indício de fraude na sua produção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As despesas médicas, bem como o aluguel da cadeira de roda, estão bem demonstradas pelos documentos de folhas 43/44 e folhas 55.

O dano moral fica afastado, porque a linha argumentativa exposta às folhas 03, item VIII, não demonstra que o autor sofreu dano a sua honra ou abalo psíquico.

Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à autora Gilmara, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora, a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual; b) julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao réu Ademir. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora, a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual; c) julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu André no pagamento das quantias de R\$ 2.028,00, R\$ 177,93 e R\$ 60,00, com atualização monetária desde cada orçamento/nota e juros de mora a contar da data do acidente. Condeno o réu André no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora, a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 27 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA